



DECRETO N.º 97/2021

SÚMULA: Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instituído pela Lei n.º 1.852/2017, de 07 de Novembro de 2017.

CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, criado pela Lei nº 1.852/2017, de 07 de Novembro de 2017, é instrumento de natureza contábil, com a finalidade de captação, repasse e aplicação de recursos, destinados a proporcionar o devido suporte financeiro, na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações, voltados à pessoa idosa, no município de Ribeirão do Pinhal.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 2º. Constituem recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos.

II - os auxílios, legados, contribuições e doações de bens móveis e imóveis que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV - Os valores das multas previstas no Capítulo III da Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

V - outras receitas destinadas ao referido Fundo;

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão depositados obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário público de crédito e será movimentada pela Secretaria Municipal de Assistência Social a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDI, através do respectivo Secretário.



CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO
IDOSO

Art. 3º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação, e
- II - da prévia aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, após regular processamento do respectivo pedido.

§ 1º - As transferências de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa para outros órgãos estaduais ou municipais processar-se-ão mediante repasse fundo a fundo, utilizando como instrumentos contrato, convênio, acordo ou similares, aprovados pelo Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 2º - Para o recebimento de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a partir do exercício de 2021, os municípios beneficiários deverão ter constituído e manter em funcionamento:

- a) o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, de composição paritária entre o Governo e a sociedade civil;
- b) o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com orientação e controle do respectivo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 4º. As disponibilidades financeiras do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão aplicadas, mediante autorização expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a saber:

- I - nos serviços e programas voltados à proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;
- II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas na área do envelhecimento;
- III - nos programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- IV - nos trabalhos de divulgação e comunicação de matérias referentes ao processo de envelhecimento; e
- V - para atender, em conjunto com os municípios, as ações assistenciais de caráter emergencial.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 5º. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerido pela Secretaria de Assistência Social, responsável pela execução da política municipal de atenção à pessoa idosa, sob a orientação do Conselho Estadual e Municipal dos Direitos do Idoso, cabendo ao seu Secretário competência para:



I - efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento e cheques;

II - submeter à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da pessoa Idosa, bimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica, suas contas e relatórios;
e

III - estimular a efetivação das receitas a que se refere o Capítulo III da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 e do Art. 3º da Lei nº 12.213 de 20 de janeiro de 2010.

Parágrafo único - É permitida, por motivo de ausência ou impedimento, a delegação das atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo.

Art. 6º. São atribuições da Secretaria responsável pela Coordenação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o plano de aplicação referido no artigo 6º, inciso II, deste Regulamento;

II - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa proposta para o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

III - tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Município e que digam respeito à política do idoso;

IV - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

V - manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Município, o controle da alienação dos bens patrimoniais que se constituirão em receita do Fundo; e

VI - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa quando solicitado, análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo.

Art. 7º. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, na administração do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

I - aprovar o plano municipal de ação e o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV - avaliar e aprovar os balancetes bimestrais e o balanço anual do Fundo;

V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

VII - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;

VIII - aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;



IX - propor ações a serem incluídas no plano de aplicação dos recursos do Fundo.

X - publicar, em periódico de grande circulação, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, relativas ao Fundo.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverá constituir Comissão Permanente, integrada por Conselheiros governamentais e Conselheiros representantes da sociedade civil, composta paritariamente, com a finalidade de acompanhar as ações relacionadas com o Fundo.

Art. 8º. A despesa do Fundo constituir-se-á:

I - do financiamento, total ou parcial, dos serviços, programas e projetos constantes do plano de aplicação; e

II - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o artigo 1º deste Regulamento.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º. Os bens imóveis adquiridos com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão incorporados ao patrimônio público municipal, mediante carga ao órgão responsável pelas atividades inerentes.

Art. 10. Da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa caberá a prestação de contas nos prazos e formas da legislação vigente.

Art. 11. Os saldos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constantes do balanço anual geral serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 12. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Ribeirão do Pinhal, 31 de Maio de 2021.

Dartagnan Calixto Fraiz
Prefeito Municipal